

**Homologação / Despacho**

Remeta-se ao Exmo Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República.

Inspetor-Geral,

  
Assinatura digitalizada  
(Vitor Braz)

2020.09.28

12:43:12 +01'00'

<b>DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES</b> Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação <b>CEIOPH</b> N.º Único <u>66.3243</u> Entrada/Saida n.º <u>445</u> Data <u>28</u> / <u>09</u> / <u>2020</u>
--

INFORMAÇÃO N.º 2020/539

Proc. n.º 2020/212/M8/647

**ASSUNTO:** Apreciação da Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª que visa proceder à 12.ª alteração ao Código dos Contratos Públicos.

## 1. Objeto

Através de mensagem de correio eletrónico recebida em 17 de setembro de 2020, o Exm.º Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República, solicitou à IGF – Autoridade de Auditoria, “a emissão de parecer escrito, com caráter de urgência, até ao próximo dia 28 de setembro de 2020” sobre Proposta de Lei que “Estabelece medidas especiais de contratação pública e altera o Código dos Contratos Públicos e o Código de Processo nos Tribunais Administrativos”, a que foi atribuído o n.º 41/XIV/1.ª.

Resulta da Proposta de Lei em apreço, a que se acedeu através do *site* da Assembleia da República<sup>1</sup> que a mesma visa proceder:

- a) À aprovação de medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos cofinanciados por fundos europeus, de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e conhecimento, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social, de gestão de combustíveis no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e de bens agroalimentares;
- b) À décima segunda alteração ao Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual;
- c) À sétima alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, na sua redação atual;
- d) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro.

## 2. Apreciação da Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª

### 2.1. Medidas especiais de contratação pública em matéria de projetos cofinanciados por fundos europeus e outras áreas consideradas prioritárias

O capítulo II da Proposta de Lei estabelece um conjunto de medidas especiais em matéria de contratação pública aplicáveis a aquisições no âmbito da execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, em matéria de habitação e descentralização, de tecnologias de informação e

<sup>1</sup>

<https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c574c33526c6548527663793977634777304d533159535659755a47396a&fich=ppl41-XIV.doc&Inline=true>

conhecimento, de execução do Programa de Estabilização Económica e Social, no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais (SGIFR) e relativas a bens agroalimentares.

Estas medidas reconduzem-se, designadamente, à possibilidade de realizar consultas prévias até aos limiares comunitários, ao incremento do limite financeiro que admite o recurso ajuste direto simplificado, à redução dos prazos de apresentação de propostas e candidaturas em procedimentos concorrenciais e à não aplicação dos limites decorrentes dos n.ºs 2 a 6 do artigo 113.º do CCP, ou seja, do recurso aos mesmos fornecedores, apresentando *nuances* consoante as áreas, assumindo algumas delas carácter temporário (até 31 de dezembro de 2022).

O principal fundamento para o regime excecional proposto radica na necessidade de agilização procedimental.

Sem nos pronunciarmos sobre as áreas eleitas como prioritárias, matéria que extravasa o carácter técnico do nosso parecer, importa referir que a necessidade de agilização procedimental tem frequentemente subjacente a ausência ou deficiências em sede de planeamento no setor da contratação pública, levando a que os procedimentos sejam lançados tardiamente, o que é potenciador de desconformidades legais e da disponibilização intempestiva dos bens/serviços/empregadas.

No âmbito da 9.ª alteração ao CCP, que veio a ser corporizada no Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31/08, chegou a estar previsto um artigo relativo ao planeamento, o qual, todavia, não integrou a versão publicada.

Também a revisão agora em apreço é omissa quanto a esta matéria.

Da experiência colhida nas auditorias desenvolvidas por esta Autoridade, resulta que a ausência de planeamento está na origem da grande parte das desconformidades procedimentais, pelo que assumiria especial relevância a previsão da sua obrigatoriedade por via legislativa.

Embora, admita-se, a aposta no planeamento possa acarretar resultados apenas a médio prazo, parece-nos dever ser esta a via para garantir uma tramitação ágil e tempestiva, ao invés de um alargamento substancial da possibilidade de recurso a procedimentos não concorrenciais.

## **2.2. Décima segunda alteração ao CCP**

### **a) N.º 6 do artigo 24.º**

Trata-se de uma nova disposição que permite, em síntese, o recurso ao ajuste direto para a contratação de todo o tipo de atividades conexas com a obra de arte ou o espetáculo artístico cuja contratação, também por ajuste direto, já é atualmente permitida pela subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do mesmo artigo.

Estas atividades comportam elevados custos, sendo frequentemente detetado, nas auditorias por nós realizadas, o não cumprimento dos procedimentos devidos para a respetiva contratação.

A possibilidade que agora se quer incluir significa a legitimação da não submissão ao mercado de toda e qualquer contratação que possa considerar-se conexas, de forma mais ou menos direta, com a obra de arte ou o espetáculo artístico, traduzindo-se numa restrição injustificada da concorrência e da transparência na aplicação de dinheiros públicos.

Atento o exposto, sugere-se a eliminação da redação agora proposta para o n.º 6 do artigo 24.º.

#### **b) Revogação do artigo 27.º-A**

Este artigo, cuja revogação agora se propõe, prevê que nas situações previstas nos artigos 24.º a 27.º, que regem a possibilidade de recurso ao ajuste direto por critérios materiais, deve adotar-se o procedimento de consulta prévia sempre que o convite a mais de uma entidade seja possível e compatível com o fundamento invocado para a adoção deste procedimento.

Trata-se de manter, sempre que exequível, algum nível de concorrência, incrementando igualmente a transparência destes procedimentos, ao abrir a possibilidade de mais de uma entidade apresentar proposta.

Considera-se, pois, de manter o artigo 27.º-A.

#### **c) N.º 4 do artigo 36.º**

A realização de uma avaliação custo/benefício como parte integrante e obrigatória da fundamentação de procedimentos de valor mais elevado<sup>2</sup> saudou-se como um significativo e positivo reforço do dever de fundamentação da decisão de contratar.

Pretende-se agora eliminar tal obrigação num conjunto alargado de situações: execução de projetos cofinanciados por fundos europeus, procedimentos relacionados com habitação pública ou de custos controlados, a conservação e manutenção de imóveis, infraestruturas e equipamentos ou a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.

Considera-se carecerem de razoabilidade as exceções agora elencadas.

De facto, no que se refere a projetos cofinanciados, admitindo que se pretende a agilização da sua execução, tal não deverá acontecer por contrapartida de menores exigências de fundamentação. Trata-se, aliás de uma desproporcional diferenciação consoante a origem do financiamento, pouco consentânea com as exigências de rigor e transparência na aplicação de dinheiros públicos, sejam eles oriundos de fundos europeus ou do orçamento nacional.

Quanto ao setor da habitação pública e conservação de ativos, também se considera essencial a manutenção das exigências acrescidas de fundamentação, justificando a bondade das opções tomadas e que se traduzem em despesa pública de montantes necessariamente avultados.

---

<sup>2</sup> Igual ou superior a 5.000.000 euros ou a 2.500.000 de euros no caso de parceria para a inovação.

Por último, o conceito indeterminado “bens ou serviços de uso corrente”, é suscetível de interpretações de duvidosa legalidade, sendo certo que mesmo nos casos de efetivo e legítimo preenchimento de tal conceito, nada impede a que seja feita a análise custo-benefício prevista no n.º 3 do artigo em apreço, tanto mais que o respetivo conteúdo, elencado nas alíneas deste número, é meramente indicativo, encontrando-se salvaguardada a possibilidade da sua adaptação pela expressão “quando aplicável”.

Consequentemente, sugere-se a eliminação da redação proposta para o n.º 4 do artigo 36.º.

**d) N.º 2 do artigo 40.º**

A qualificação do anúncio como peça do procedimento foi introduzida pelas alterações operadas pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.

Pretende-se agora eliminar a necessidade de aprovação do anúncio por parte do órgão competente para a decisão de contratar, mantendo-o, todavia, como peça do procedimento, o que se considera incongruente.

Nesse sentido e numa ótica de coerência normativa, propõe-se a eliminação desta alteração ou, em alternativa, a não qualificação do anúncio como peça do procedimento, implicando, nesse caso, a alteração da redação do n.º 1 do artigo 40.º.

**e) N.º 6 do artigo 42.º**

Na Proposta de Lei em apreço foi alargado o elenco de aspetos que podem ser incluídos nas cláusulas do caderno de encargos, destinados a favorecer determinadas políticas ou setores.

Dos aspetos adicionados, merece reservas a introdução do disposto na alínea e) “A valorização da economia local e regional”, na medida em que reveste elevado potencial de se traduzir em práticas restritivas da concorrência ou discriminatórias de operadores de outros Estados membros, contrárias ao direito da União Europeia.

Note-se que nesta disposição não é incluída qualquer limitação no sentido da sua aplicabilidade apenas quando estejam em causa procedimentos para a formação de contratos de valor inferior aos limiares comunitários, como acontece, por exemplo, na nova redação proposta para o artigo 54.º-A.

**f) N.ºs 1 e 3 do artigo 43.º**

Atualmente a regra é que os procedimentos de formação de contratos de empreitada de obras públicas devem incluir um projeto de execução, sem prejuízo das situações de manifesta simplicidade, em que se admite a mera fixação de especificações técnicas.

Apenas com carácter excecional devidamente fundamentado, se pode recorrer à comumente designada empreitada de conceção-construção, na qual a elaboração do projeto é confiada ao adjudicatário da obra.

A alteração que se pretende introduzir retira a excecionalidade a tal modalidade, passando a mesma a poder ser escolhida pela entidade adjudicante sem exigências de maior.

Trata-se de uma solução que se considera não prosseguir o interesse público.

De facto, idealmente o projeto de execução deve ser elaborado por entidade independente da que vai executar a obra, de molde a que as opções no mesmo consagradas não sejam condicionadas por interesses do empreiteiro, potencialmente conflituantes com o rigor e a qualidade que tal documento deve revestir.

É uma decorrência óbvia do princípio da segregação de funções.

Assim, admite-se que em situações devidamente fundamentadas, se possa utilizar a modalidade de conceção-construção, nos moldes atualmente previstos, não deixando, todavia, tal opção de configurar uma natureza excecional.

Pelo que, propõe-se a manutenção da atual redação dos n.ºs 1 e 3 do artigo 43.º.

**g) N.º 12 do artigo 43.º**

Nesta nova disposição prevê-se a possibilidade de um concurso limitado por prévia qualificação para a execução de uma empreitada de obras públicas não incluir *ab initio* o projeto de execução no caderno de encargos, sendo o mesmo apenas disponibilizado aos candidatos selecionados para apresentação de propostas até ao envio do convite para esse efeito.

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a Proposta de Lei esta opção “concorre para a agilização e aproveitamento do tempo transcorrido”.

No entanto do ponto de vista do mercado, a não disponibilização do projeto de execução pode causar desinteresse nos operadores económicos, na medida em que não poderão avaliar, em concreto, que tipo e quantidades de trabalhos terão de executar.

De facto, estamos perante um paradoxo, já que o recurso a um concurso limitado por prévia qualificação tem normalmente subjacente a necessidade de celebração de contratos revestidos de com especial sensibilidade e complexidade, que justificam uma apreciação da capacidade técnica e financeira dos potenciais concorrentes.

Ora, é precisamente neste tipo de procedimento que se pretende aligeirar a completude das peças do procedimento disponibilizadas inicialmente.

Atento o exposto, propõe-se a não inclusão do novo n.º 12 no artigo 43.º.

#### **h) Alínea d) do n.º 2 e n.º 6 do artigo 70.º**

A nova redação da alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º e a inclusão de um n.º 6 no mesmo artigo visa permitir que quando todas as propostas tenham sido excluídas no âmbito de um concurso público ou de um concurso limitado por prévia qualificação, o órgão competente para a decisão de contratar possa adjudicar uma proposta de valor superior ao preço base, sendo indicado que deverá ser escolhida “aquela cujo preço mais se aproxime do preço base”.

Recorde-se que nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 47.º do CCP, o preço base é de fixação obrigatória no caderno de encargos, correspondendo ao montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, incluindo eventuais renovações, devendo a respetiva fixação ser fundamentada com base em critérios objetivos, tais como os preços atualizados do mercado obtidos através da consulta preliminar prevista no artigo 35.º-A, ou os custos médios unitários, resultantes de anteriores procedimentos, para prestações do mesmo tipo.

Ora, se o preço base foi fixado de forma fundamentada e objetiva, será expectável que o mercado responda em conformidade, apresentando propostas compatíveis com o mesmo.

Pretende-se agora abrir uma nova fase no procedimento em que, não obstante as propostas terem uma proposta de exclusão por violarem o preço base, o órgão competente para a decisão de contratar, fundado em razões de interesse público, possa adjudicar uma proposta que se situe acima do limite máximo daquele parâmetro base, embora não o podendo exceder em 20% ou mais.

Acrescenta o legislador que tal possibilidade tem de se encontrar prevista no programa do procedimento e que a decisão de autorização da despesa já habilite ou seja revista no sentido de habilitar a adjudicação pelo preço pretendido.

Inúmeros considerandos e dúvidas nos suscita este novo regime.

Desde logo, admitir-se o desrespeito pelo preço base é assumir a irrelevância da sua adequada fixação, ao mesmo tempo que se dá a indicação ao mercado de que poderá haver adjudicação de uma proposta que o exceda, desde que não ultrapasse os 20% do mesmo.

Na prática, o próprio conceito de preço base como o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato é posto em crise, favorecendo práticas de conluio entre potenciais concorrentes e o aumento da despesa pública.

Por outro lado, esta possibilidade, encontrando-se prevista nas peças do procedimento, deve acarretar desde logo o cabimento da despesa pelo montante máximo suscetível de ser adjudicado.

Acrescem dúvidas procedimentais sobre as fases subsequentes do procedimento.

Com efeito, nesta fase o júri já elaborou o relatório preliminar com a proposta de exclusão das propostas que excederam o preço base, já o submeteu a audiência prévia e já elaborou o relatório final que remeteu, juntamente com os demais documentos que compõem o processo de concurso, ao órgão competente para a decisão de contratar.

Querendo este órgão usar da possibilidade agora prevista no n.º 6 do artigo 70.º da versão constante da Proposta de Lei, abre-se uma nova fase não regulamentada.

Efetivamente, para além da fundamentação do ato e da evidência das razões de interesse público que, em concreto, o justificam, tem ou não o órgão competente para a decisão de contratar de submeter a proposta de decisão a nova audiência prévia?

Parece-nos que a resposta não poderá deixar de ser afirmativa, sob pena de violação do princípio da participação, previsto no artigo 12.º do Código do Procedimento Administrativo, aplicável *ex vi* artigo 1.º-A do CCP. No entanto, o normativo proposto nada refere sobre a matéria.

Atentos os considerandos expendidos supra, mais do que completar procedimentalmente a Proposta de Lei à luz da possibilidade de inobservância do preço base definido nas peças do procedimento, considera-se que devem ser eliminadas as disposições que a preveem, mantendo a alínea d) do n.º 2 do artigo 70.º a sua redação vigente e eliminando o novo n.º 6 do mesmo artigo.

#### **i) Artigo 74.º**

O artigo 74.º, sob a epígrafe “critério de adjudicação”, sofre, nesta Proposta de Lei, uma alteração, essencialmente de ordem conceptual e de rearrumação das normas que o integram.

Embora algumas disposições estejam no limiar da conformidade com a Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, em especial com o seu artigo 67.º, parece-nos poderem ser enquadradas na margem que a própria disposição admite.

No entanto, da redação agora proposta, desaparece o atual n.º 2 do artigo 74.º, que prevê que “Em casos devidamente fundamentados, a entidade adjudicante pode optar por não submeter à concorrência o preço ou o custo, caso em que se estabelece obrigatoriamente um preço fixo ou um preço máximo no caderno de encargos.”.

Embora se admita a desnecessidade da última parte desta disposição, atenta a obrigatoriedade de estabelecimento de um preço base, considera-se ser de manter a exigência de fundamentação da não submissão à concorrência do preço ou custo.

Nesse sentido, propõe-se a inclusão de um novo n.º 3 (com a renumeração das disposições subsequentes), com a seguinte redação:

***3 – Quando a entidade adjudicante optar por não submeter à concorrência o preço ou custo, deve fundamentar tal decisão.***

#### **j) Alínea d) do n.º 2 do artigo 75.º**

Nesta disposição, que elenca, de forma exemplificativa, os fatores e eventuais subfatores que densificam o critério de adjudicação, são incluídas referências à “utilização de produtos de origem local ou regional”.



Pela mesma ordem de razões descrita na alínea e), tais referências oferecem reservas por se considerar que podem ser eventualmente contrárias ao direito da União Europeia, pelo que se recomenda a respetiva eliminação.

**k) Alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º**

Atentos os considerandos vertidos na alínea h) do presente parecer, propõe-se que seja eliminada a referência ao n.º 6 do artigo 70.º, mantendo a alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º a sua redação vigente.

**l) Alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º**

A alteração proposta alarga para mais do dobro, o valor dos contratos relativamente aos quais não é exigida a prestação de caução, passando de 200.000 euros para 500.000 euros.

Trata-se de mais um passo na redução das garantias de salvaguarda do interesse público, em especial no que se refere à boa execução dos contratos, já iniciada na revisão operada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, através da qual o valor da caução que correspondia a 5% do preço contratual, ascendendo a 10% quando o preço total resultante da proposta adjudicada fosse considerado anormalmente baixo, passou a configurar apenas um limite máximo.

Propõe-se, pois, a eliminação da alteração ao disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 88.º.

**m) N.º 6 do artigo 290.º-A**

O artigo 290.º-A é substancialmente alterado, traduzindo-se numa densificação que se mostra necessária, atentas as inúmeras dúvidas que a introdução da figura do gestor do contrato acarretou, designadamente, no que se refere ao regime de designação, funções e obrigações.

Do quadro normativo agora proposto merece reserva o disposto no n.º 6, o qual abre a possibilidade de contratualização destas funções com terceiros, embora apenas em casos excecionais devidamente fundamentados.

Idealmente, entendemos que o gestor do contrato deverá ser um trabalhador da entidade adjudicante, todavia, não podemos ignorar a realidade, ou seja, a escassez de recursos humanos qualificados com que se debate a generalidade dos organismos públicos.

Nesse sentido, ocorrendo uma impossibilidade absoluta de investir nestas funções um trabalhador da entidade, importará recorrer ao mercado para colmatar essa necessidade.

Abre-se assim um novo leque de dúvidas, designadamente sobre se o contrato celebrado para o exercício das funções de gestor de contrato tem, ele próprio de ter um gestor do contrato, questão que nos parece só poder ser respondida afirmativamente.

Por outro lado, tratando-se de uma entidade externa, afigura-se que não deverão poder ser nela delegados os poderes para adoção de medidas corretivas, no caso de deteção de desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato.

Este é, aliás, também o entendimento do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP (IMPIC), vertido no ponto 5 da Orientação Técnica n.º 5/CCP/2019<sup>3</sup>.

Atento o exposto, propõe-se a seguinte redação alternativa para o n.º 6 do artigo 290.º-A:

*6 – Em casos excecionais, devidamente fundamentados, o contraente público pode contratualizar a gestão do contrato com um terceiro, não sendo aplicável, nessa situação, o disposto no número anterior.*

#### **n) Artigo 465.º**

Considera-se que a obrigação de publicitação no portal da internet dedicado aos contratos públicos dos elementos de formação e execução de quaisquer contratos (e não apenas daqueles sujeitos à parte II do CCP) consubstancia uma importante medida potenciadora do princípio da transparência.

No entanto, a prática tem demonstrado que tal obrigação não é ainda cumprida por todas as entidades adjudicantes, total ou parcialmente.

Nesse sentido, considera-se que deveria ser estabelecida uma cominação para o não cumprimento desta obrigação, funcionando, em primeira linha, como medida dissuasora, mas, caso necessário, configurando-se como norma sancionatória.

Atenta a pertinência que esta problemática reveste, propõe-se que aditado um n.º 2 ao artigo 465.º, com a seguinte redação:

*“2 – O incumprimento do disposto no presente artigo gera a responsabilidade disciplinar e financeira dos dirigentes máximos dos órgãos ou serviços envolvidos.”*

### **3. Entrada em vigor**

O artigo 15.º da Proposta de Lei, atinente à respetiva entrada em vigor, prevê que a mesma ocorra no dia seguinte ao da sua publicação.

Atenta a extensão e o carácter substancial das alterações em causa, sugere-se que seja estabelecido um período de *vacatio legis*, não inferior a 90 dias.

---

<sup>3</sup> Disponível em  
[http://www.impic.pt/impic/assets/misc/img/circulares\\_informacoes/OrientacaoTecnicaIMPIC\\_05CCP2019.pdf](http://www.impic.pt/impic/assets/misc/img/circulares_informacoes/OrientacaoTecnicaIMPIC_05CCP2019.pdf)

#### 4. Regime de realização de despesas

Não obstante o diploma que aprovou o CCP ter procedido à revogação de um extenso conjunto de diplomas legais, no que se refere ao Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, manteve em vigor os artigos 16.º a 22.º e 29.º.

Estas disposições identificam os limites máximos para a autorização de despesas aplicáveis a organismos da administração central e local, incluindo ainda as regras atinentes à unidade da despesa e o regime da realização de despesas em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização.

Através do Decreto-Lei n.º 40/2011, de 22 de março, foi estabelecido um novo regime de autorização da despesa inerente aos contratos públicos, sendo, conseqüentemente, revogadas as normas ainda vigentes do Decreto-Lei n.º 197/99, bem como o n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro. No entanto, este diploma não chegou a entrar em vigor, já que a Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 30 de março, determinou a respetiva cessação de vigência, ripristinando as normas pelo mesmo revogadas.

Assim, mantêm-se em vigor até hoje os limites de autorização de despesas definidos em 1999, ainda em contos.

Atento o exposto assume especial importância a definição do novo regime de autorização de despesas inerente aos contratos públicos<sup>4</sup> e a conseqüente a revogação dos artigos 16.º a 22.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 197/99.

Tal definição poderia, eventualmente, ocorrer através da introdução de um novo Título III na Parte I do CCP.

#### 5. Conclusões

A apreciação efetuada à Proposta de Lei n.º 41/XIV/1.ª, plasmada nos pontos antecedentes, permite extrair as seguintes conclusões:

- a) As soluções normativas propostas incluem aspetos que se afiguram contender com os princípios que regem a atividade administrativa e a contratação pública em particular, relativamente aos quais deverá ser equacionada a respetiva eliminação e / ou a introdução das alterações pontualmente propostas, visando a melhoria qualitativa e o rigor conceptual que deve presidir ao processo de legística;
- b) Atenta a extensão das alterações propostas deverá ser ponderada a introdução de um período de *vacatio legis* não inferior a 90 dias;

---

<sup>4</sup> As normas a elaborar deverão ter em conta as disposições sobre a matéria contidas noutros diplomas legais, designadamente, na Lei-Quadro dos Institutos Públicos (em especial, no artigo 38.º) e na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso.

- c) Deverá igualmente ser levada em consideração a premência do estabelecimento de um novo regime de autorização da despesa, eventualmente integrado no CCP e a consequente revogação dos artigos ainda vigentes do Decreto-Lei n.º 197/99.

## 6. Proposta

Em face do exposto, propõe-se o envio da presente Informação ao Exm.º Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação da Assembleia da República, dando-se conhecimento de tal envio a Sua Exa o Ministro de Estado e das Finanças, a fim de serem consideradas as observações e alterações identificadas nos pontos antecedentes, salientando-se que o projeto de diploma remetido carece do aperfeiçoamento normativo proposto.

À consideração superior.

Inspetora  
de Finanças  
Diretora

CARLA SOFIA  
BAPTISTA REIS SANTOS  
2020.09.28 11:47:32  
+01'00'